



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N° 268, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Resolução CNMP n° 223, de 16 de dezembro de 2020, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro, para permitir que os valores das participações obrigatórias dos beneficiários possam ser objeto de ressarcimento.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com as decisões plenárias proferidas na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2022, e na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 3 de julho de 2023, nos autos da Proposição n° 1.00593/2022-45;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 169 da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal, em sintonia com a Convenção n° 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal);

Considerando a importância da preservação da saúde de membros e servidores do Ministério Público da União e dos estados para o alcance dos desafios enfrentados durante o exercício de suas atividades funcionais;

Considerando que todos os Ministérios Públicos devem zelar pelas condições de saúde de seus membros e seus servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho;

Considerando a responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e pela prevenção de riscos e doenças de seus membros e seus servidores e, para tanto, a necessidade de se estabelecerem princípios e diretrizes para nortear a atuação dos órgãos dos Ministérios Públicos;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que restou reconhecida pelo Plenário deste Conselho Nacional, em decisão proferida em embargos de declaração nos autos da Proposição nº 1.00180/2020-08, julgados na 8ª Sessão Ordinária de 2022, a contradição no texto original, quanto à dedução dos valores a serem reembolsados, daqueles pagos a título de participação obrigatória pelos usuários do sistema de autogestão;

Considerando a necessidade de adequação do texto em face do referido julgado, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a [Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020](#), que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro, para permitir que os valores das participações obrigatórias dos beneficiários possam ser objeto de ressarcimento.

Art. 2º A [Resolução CNMP nº 223/2020](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

I - assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada:

a) diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o membro ou o servidor do Ministério Público brasileiro, mediante convênio ou contrato; ou

b) na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológicos, bem como despesas com assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica contratadas diretamente com os profissionais e unidades de saúde;

.....” (NR)

“Art.4º

§1º

II - (Revogado);

§ 2º Não será obrigatória a instituição do auxílio previsto no

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inciso IV quando for adotada alguma das outras modalidades previstas no **caput**.

§ 3º O auxílio previsto no inciso IV não poderá exceder o valor despendido pelo membro ou pelo servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde, bem como com despesas dessa natureza diretamente contratadas aos profissionais e unidades de saúde.” (NR)

“Art.5º.....
.....

§ 2º Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º desta Resolução, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 15% (quinze por cento) do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público.

§ 3º Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º desta Resolução, no caso dos membros, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º, respeitando-se o limite máximo mensal de 15% (quinze por cento) do respectivo subsídio do membro.

.....” (NR)

Art. 3º O Glossário anexo à [Resolução CNMP nº 223/2020](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“GLOSSÁRIO

.....

Assistência à saúde suplementar: a assistência à saúde suplementar compreende a assistência médica, a hospitalar, a odontológica, a psicológica e a farmacêutica e é prestada: (a) diretamente pelo órgão ou pela entidade a que estiver vinculado o servidor, mediante convênio ou contrato, ou (b) na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo membro ou servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou seus pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, bem como despesas com assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

contratadas diretamente com os profissionais e unidades de saúde.

.....
Cumulação com outro programa de assistência à saúde complementar: o beneficiário poderá participar de programa de saúde complementar em qualquer das modalidades de assistência à saúde de forma exclusiva ou concomitante com outras, conforme o que dispuser o regulamento de cada Ministério Público, após avaliação de viabilidade.

.....
Limite do valor do auxílio, mediante reembolso:

a. para servidores: até 15% (quinze por cento) do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público, mensalmente, incluídos nesse limite os eventuais dependentes;

b. para membros: até 15% (quinze por cento) do subsídio do respectivo membro do Ministério Público, mensalmente, incluídos nesse limite os eventuais dependentes.

.....” (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso II do § 1º do art. 4º da [Resolução CNMP nº 223, de 16 de dezembro de 2020](#).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público